

A METODOLOGIA UTILIZADA PELA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC) COMO POSSÍVEL ALTERNATIVA NO COMBATE A REINCIDÊNCIA NO BRASIL

Pedro Meneguella Júnior
Graduando em Direito
pedromeneguella@gmail.com

Izaias Corrêa Barboza Junior
Professor Orientador, Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal, Ciências Penais e Segurança Pública
izaiasadv@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo busca realizar uma breve abordagem sobre algumas características sobre o instituto da reincidência, previsto nos artigos 63 e 64, ambos do Código Penal, além de demonstrar a porcentagem de sua incidência em nível nacional e como isso reflete negativamente, de modo a tornar a sociedade refém da violência e da criminalidade. Busca-se demonstrar o atual cenário do sistema prisional do país e apresentar algumas das principais características do método utilizado pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), e como esse método surge como possível alternativa para execução da pena, tendo em vista que os resultados obtidos se apresentam mais vantajosos do que se comparado com os presídios do sistema convencional, além de ser um método que, efetivamente, aplica e cumpre o previsto em nosso ordenamento jurídico, especialmente em sede de execução penal. Assim, após análise dos índices da aplicação do método apaqueano, será possível identificar que tal metodologia se mostra eficaz na reinserção do condenado em sociedade, o que pode contribuir significativamente para o combate da reincidência no país.

Palavras-Chave: ADPF 347. Reincidência. Círculo Vicioso. Execução Penal. Método APAC.

1. INTRODUÇÃO

Analisando o atual cenário brasileiro, em relação a execução penal, observa-se que o atual modelo não tem atingindo resultados positivos, além de não estar atingido a finalidade que é proposta pela execução penal. O número de reincidência no país, a superlotação dos presídios, o tratamento desumano em que os presos são submetidos, a violência e a criminalidade no país são reflexos disso. Desse modo, surge a necessidade de se buscar uma alternativa que seja efetivamente eficaz, no âmbito da execução penal.

É necessário, porém, antes de se iniciar a apresentação dessa possível alternativa no combate da reincidência no país, compreender o que é a reincidência, como se aplica, qual o nível de sua incidência no país, e o que ela gera de prejuízos para a sociedade.

O presente artigo abordará algumas características sobre o instituto da reincidência, previsto nos artigos 63 e 64, ambos do Código Penal, além de informar sobre a porcentagem de sua incidência em nível nacional e como isso reflete de forma

negativa para a sociedade e para o Estado, de modo que a sociedade se torna refém da violência e da criminalidade e o Estado em um círculo vicioso. Busca-se apresentar as vantagens da aplicação da metodologia utilizada pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) em relação ao sistema carcerário convencional, demonstrando a diferenciação entre as taxas de reincidência e do valor per-capita.

A criação de novos tipos penais, como tentativa desesperada, pode-se assim dizer, da redução da violência e do crime, não é o caminho, muito pelo contrário, apenas faz com que os presídios continuem recebendo mais presos, ocasionando superlotações e piorando o atual cenário. Os presídios são verdadeiras escolas do crime, é necessário que se busque mudança dessa realidade, os valores gastos em sede de execução penal necessitam ser aplicados em algo que dê resultados efetivos, e a metodologia de ressocialização utilizada pela APAC, pode trazer esperanças para uma sociedade utópica.

2. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO:

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), é uma ação que faz parte do controle concentrado de constitucionalidade, imprescindível a identidade e ao regime adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988. Prevista na Lei nº 9882/99 e regido pelo princípio da subsidiariedade, a ADPF é a ação constitucional mais ampla dos instrumentos de exame de constitucionalidade do controle concentrado, e tem como objeto, as Leis e atos normativos federais, estaduais, distritais e municipais.

Feita tais considerações, destaca-se a ADPF nº 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em setembro de 2015. Nesta ação, foi reconhecido o “estado de coisa inconstitucional” do atual cenário do sistema carcerário brasileiro. Sustenta o partido que a atual situação do sistema carcerário do país, viola direitos fundamentais e humanos, sendo uma das maiores violações de direitos humanos do país, caracterizando uma verdadeira afronta a CRFB/88 e aos tratados de direitos humanos em que o Brasil é signatário.

Nesse sentido, observa-se, portanto, como é grave o atual cenário dos presídios no país, tornando assim, estreita qualquer tentativa de ressocialização. Em regra, as sanções são cumpridas em condições incomparavelmente mais gravosas do que aquela admitida em nosso ordenamento jurídico, como o previsto na Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210/84 e na Constituição.

Destarte, determinou o Supremo Tribunal Federal (STF), na presente ADPF, que a União disponibilizasse as verbas do Fundo Penitenciário Nacional, e a decisão ficou caracterizada como a responsável por incluir a figura do estado de coisa inconstitucional na jurisprudência do país.

3. REINCIDÊNCIA:

Antes de analisar os índices de reincidência em âmbito nacional, é necessário entender do que se trata esse instituto. A reincidência, que também pode ser chamada de “recidiva”, é uma agravante genérica prevista no artigo 61 do Código Penal e, portanto, influencia na segunda fase do cálculo da pena privativa de liberdade a ser aplicada no caso concreto. É diferente, portanto, dos maus antecedentes que constituem uma circunstância judicial a ser analisada pelo magistrado na primeira fase da dosimetria da pena, momento em que irá fixar a pena-base nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Mas o que é a reincidência? De acordo com o artigo 63 do Código Penal:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Observe, portanto, que para a caracterização da reincidência é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: em primeiro lugar, é necessário que o sujeito tenha praticado um crime anterior, mas isso não é suficiente. É necessário que ele já tenha sido efetivamente condenado em caráter definitivo por aquele crime. Ou seja, é preciso que já exista uma sentença condenatória transitada em julgado contra ele. Por fim, é necessário que o novo crime tenha sido praticado após o trânsito em julgado dessa condenação definitiva que acabamos de mencionar.

Para entender melhor, imagine que um sujeito tenha praticado crime de furto (artigo 155, CP) em janeiro de 2015 e que, um ano depois, ele acabou sendo condenado por esse furto. Pois bem, agora imagine que a sentença condenatória tenha trânsito em julgado em janeiro de 2017 e que em junho de 2017, o sujeito praticou, por exemplo, um roubo (artigo 157, CP). Ele pode ser considerado reincidente? A resposta é sim! E por quê? Nesse caso, ele praticou um novo crime após o trânsito em julgado da sentença condenatória por um crime anterior. Agora, se o sujeito comete novo crime antes de transitar em julgado, ele será considerado primário. O conceito de primariedade é extraído por exclusão: considera-se primário aquele sujeito que não pode ser considerado reincidente. Nesse caso, na fase de dosimetria da pena, o juiz não poderá utilizar a reincidência para aumentar a pena desse sujeito.

Atualmente, o entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é no sentido de que inquéritos policiais, ou ações penais em curso, não podem ser considerados como maus antecedentes no momento da fixação da pena base.

Para uma melhor compreensão, o quadro 1 apresenta sinteticamente como se caracteriza a reincidência.

Quadro 1: Caracterização da Reincidência:

Crime	Crime	Gera reincidência
Crime	Contravenção penal	Gera reincidência
Contravenção Penal	Crime	Não gera reincidência
Contravenção	Contravenção	Gera reincidência

Fonte: Elaboração própria.

Vale destacar, que está sendo considerado o cometimento de nova infração penal após o trânsito em julgado de sentença condenatória. Assim, destaque-se que o cometimento de contravenção penal e após o trânsito julgado dessa contravenção o sujeito venha cometer um crime, não irá gerar a reincidência, pois não há previsão legal nesse sentido, gerando assim, apenas maus antecedentes.

Destaca-se o artigo 64 do Código Penal:

Art. 64 - Para efeito de reincidência: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Sendo assim, não irá gerar a reincidência se entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a infração penal posterior decorrer o período superior a 5 (cinco) anos. Não sendo considerado os crimes militares próprios e os políticos para efeito da reincidência.

Destarte, feita tais considerações, necessário se faz a análise de seus índices em âmbito nacional. Sendo assim, se for realizado uma pesquisa rápida sobre a taxa de reincidência no país, não será possível encontrar, com exatidão, uma porcentagem única, sendo comum informações que não demonstram a realidade. Algumas pesquisas são realizadas sem atentar-se aos artigos 63 e 64 do Código Penal, e como consequência, surgem números muito superiores as reais taxas.

O Brasil é o 4º país que mais encarcera no mundo, segundo dados do International Centre for Prison Studies (ICPS), ficando atrás dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Em decorrência disso, temos um índice de reincidência considerado alto, demonstrando assim, que a política adotada pelo Estado se apresenta insuficiente no que diz respeito a finalidade recuperativa do condenado, que está dentro da segunda etapa da pena, a execução, gerando graves prejuízos para toda a sociedade, tendo em vista que são gastos valores que não estão gerando resultados positivos em contra partida, muito pelo contrário, gera um círculo vicioso em que o estado fica a serviço da violência e do crime, uma vez que, não havendo a ressocialização, o sujeito após ser solto é rejeitado pela sociedade e volta a delinquir.

Nesse sentido, há o impulsionamento da criminalidade, tendo em vista que os presídios são verdadeiras escolas do crime e da violência, surgindo assim, a importância de se compreender e buscar a ressocialização das pessoas que estão privadas de sua liberdade, pois quem perde com tudo isso é o estado e própria sociedade, que fica refém da criminalidade e da violência, criando uma falsa ideia de que o encarceramento em massa é a solução do problema.

Sendo assim, após tais considerações, destaca-se o quadro 2, que apresenta resultados de pesquisas de alguns autores sobre a taxa de reincidência em âmbito nacional.

**Quadro 2: Taxa de reincidência:
Principais pesquisas nacionais sobre reincidência**

Autor	Título	Conceito de reincidência utilizado na pesquisa	Taxa de reincidência
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	<i>A Prisão sob a Ótica de seus Protagonistas: itinerário de uma pesquisa.</i>	Reincidência criminal – mais de um crime, condenação em dois deles, independentemente dos cinco anos.	São Paulo: 29,34%.
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974-1985).</i>	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança.	São Paulo: 46,3%.
Julita Lemgruber	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro.</i>	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança. Segundo a autora: "compreende reincidente penitenciário como quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para cumprir nova pena ou medida de segurança" (Lemgruber, 1989, p. 45).	Rio de Janeiro: 30,7%.
Túlio Kahn	<i>Além das Grades: radiografia e alternativas ao sistema prisional.</i>	Reincidência penal – nova condenação, mas não necessariamente para cumprimento de pena de prisão. Segundo Kahn, pode-se assumir que nos casos de crimes mais graves os conceitos de reincidência penal e reincidência penitenciária medem basicamente as mesmas coisas, uma vez que crimes graves quase sempre são punidos com prisão.	São Paulo: 50%, em 1994; 45,2%, em 1995; 47%, em 1996; na década de 1970, a taxa não passou de 32%.
Depen	Dados de 2001 para Brasil e de 2006 para Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro.	Reincidência penitenciária – considerando presos condenados e provisórios com passagem anterior no sistema prisional.	Brasil: 70%; e Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro: 55,15%.

Fonte: Pesquisa Ipea/CNJ, 2013 (revisão bibliográfica).

Elaboração dos autores.

Destaca-se, após análise na referida tabela, que as taxas de reincidência no país variam em relação ao conceito de reincidência utilizado nas pesquisas, como destacado anteriormente. Porém, as menores estimativas ficam em torno de 30%, de acordo com Ipea/CNJ, (2013).

4. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC):

Uma possível alternativa que vem dando resultados positivos, é o trabalho desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), um órgão parceiro da justiça na execução penal, filiada a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), associação civil de direito privado sem fins lucrativos que tem o objetivo de fiscalizar e orientar o trabalho realizado pela APAC na aplicação da metodologia. A APAC surge em 1972, a partir de uma equipe de voluntários liderada pelo advogado, escritor e jornalista Dr Mário Ottoboni que diante da grave situação do sistema prisional brasileiro, decidiram juntos, inovar.

Em 1974, em São José dos Campos, São Paulo, o grupo de voluntários cristãos que se dominavam “Amando o próximo, Amarás a Cristo” (APAC), diante das dificuldades que foram surgindo para o desenvolvimento do trabalho de assistência aos presos, se viu forçado a transformar o trabalho em uma entidade civil de direito privado, com finalidade definida mantendo os mesmos objetivos. Assim, surge a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) se tornando um órgão parceiro da justiça na execução penal, com método baseado no amor, na confiança e na disciplina com finalidade de recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer a vítima e promover a justiça restaurativa.

Salienta-se que a primeira experiência da APAC administrando presídios não passou de um acidente. A APAC criou um método de recuperação do preso, mas não constava em seu programa administrar presídios. Até que, em razão de problemas administrativos da justiça com a segurança, no presídio de Humaitá, desativado em 1979, a APAC passou a trabalhar apenas nos regimes semiaberto e aberto. Os recuperando que chegavam na APAC não tinham nenhuma preparação no regime fechado, e isso refletiu de imediato na estatística de reincidência e na disciplina dos recuperandos.

Em 1983, o fato foi exposto ao juiz titular da vara de execuções penais e a corregedoria da comarca de São José dos Campos. O juiz acolheu a situação e solicitou a reforma de pelo menos cinco celas da cadeia para tentar amenizar a situação. Após a conclusão da reforma, foi realizada uma reunião no fórum da comarca com os interessados. Para a grande surpresa de todos, tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Militar recusaram-se a administrar novamente a cadeia, alegando os mesmos motivos que resultaram na desativação. Diante da extraordinária posição das autoridades de segurança, o magistrado não hesitou em convidar a APAC para fazer a primeira experiência de administrar o presídio de Humaitá sem a participação da polícia. E assim se deu início aos trabalhos da APAC administrando presídios, aprimorando o método.

Como destacado anteriormente, de acordo com informações contidas no site da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC):

“A APAC nasce em 1972, na cidade de São José dos Campos – SP, através de um grupo de voluntários cristãos, sob a liderança do advogado e jornalista Dr. Mário Ottoboni, no presídio Humaitá, para evangelizar e dar apoio moral aos presos. A inexperiência no mundo do crime, das drogas e das prisões proporcionou a criação de uma experiência revolucionária. A sigla significava Amando o Próximo Amarás a Cristo.

No ano de 1974, a equipe que constituía a Pastoral Penitenciária, concluiu que somente uma entidade juridicamente organizada seria capaz de enfrentar as dificuldades e as vicissitudes que permeavam o dia a dia do presídio e assim foi instituída a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, uma entidade jurídica sem fins lucrativos, com o objetivo de auxiliar a Justiça na execução da pena, recuperando o preso, protegendo a sociedade socorrendo as vítimas e promovendo a Justiça restaurativa.”

Assim, a APAC tem como objetivo buscar a humanização dos presídios, não perdendo a finalidade de punição referente a pena aplicada, com o propósito de evitar a reincidência, oferecendo alternativas para a recuperação do condenado.

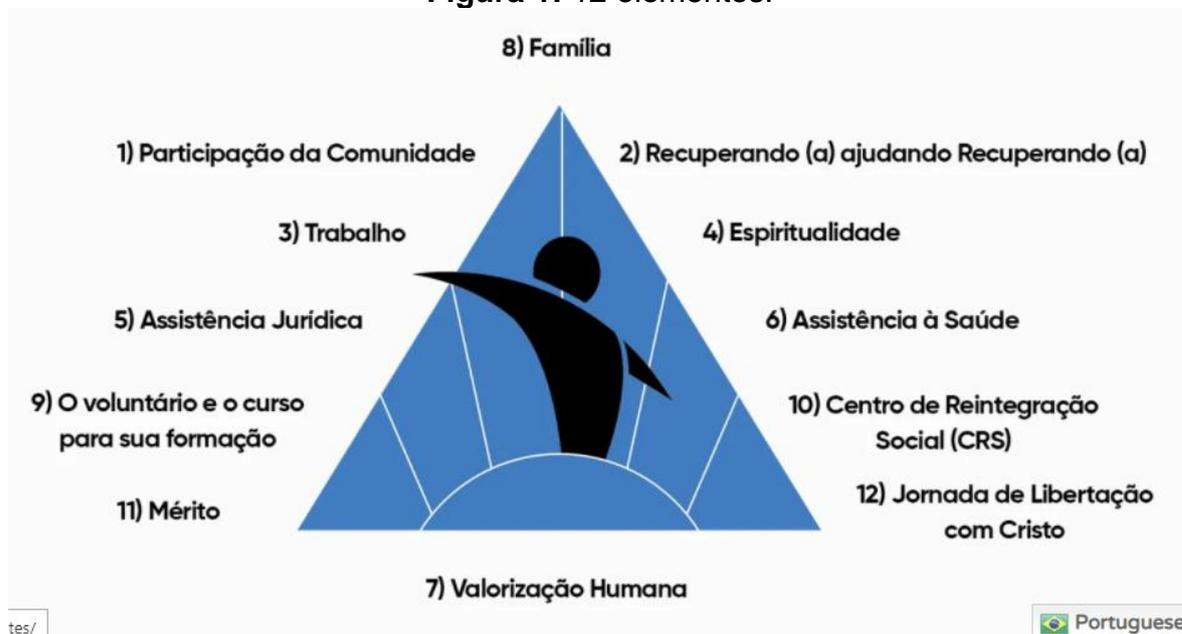
A Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), é uma associação que tem como missão assessorar, orientar, zelar e fiscalizar a aplicação da metodologia aplicada nas APACs. De acordo com as informações contidas no site da referida associação, se extrai que:

“A Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC é uma Associação Civil de Direito Privado sem fins lucrativos que tem a missão de congregar a manter a unidade de propósitos das suas filiadas e assessorar as APACs do exterior.

Mantém ainda a tarefa de orientar, zelar e fiscalizar a correta aplicação da metodologia e ministrar cursos e treinamentos para funcionários, voluntários, recuperandos e autoridades de modo a consolidar as APACs existentes e contribuir para a expansão e multiplicação de novas APACs.”

O método APAC é baseado em 12 elementos essenciais que foram surgindo após anos de pesquisas, buscando alcançar índices de excelência, e foi se tornando uma presença impactante e transformadora na sociedade onde está inserida.

Figura 1: 12 elementos:



Fonte: Portal FBAC, 2022.

Para a correta aplicação da metodologia apaqueana, é necessário que os 12 elementos sejam aplicados cumulativamente, de modo que, caso determinada instituição deixe de observar um dos 12 elementos, da forma como se mostra, estará fadada a não produzir resultados positivos, como se espera. Assim, considerando a essencialidade e a importância de cada elemento, será destacado a seguir uma breve síntese de cada elemento.

4.1. Participação da Comunidade:

Diferentemente do que ocorre no sistema prisional convencional, o primeiro elemento da metodologia utilizada pela APAC, é a participação da comunidade. Dessa forma, busca-se a aproximação da sociedade aos que estão cumprindo pena, rompendo assim, as barreiras que muitas vezes impedem que o condenado possa voltar ao convívio social.

Tal aproximação, é de extrema importância na recuperação do preso. O método busca espaço nas igrejas, jornais, emissoras, etc., objetivando divulgar o projeto a ser realizado no local onde a APAC será inserida, para diminuir a distância que geralmente se tem entre a sociedade e os que estão presos. Sendo assim, a APAC se torna uma presença impactante na comunidade onde está inserida.

4.2. O Recuperando Ajudando o Recuperando:

Este elemento tem como objetivo desenvolver o sentimento de cooperação entre os recuperandos, despertando assim, o sentimento de ajuda mútua. De acordo com informações contidas no site da FBAC, é necessário dedicar todos os esforços para desenvolver a mentalidade de ajuda mútua e cooperação entre os recuperandos, além de despertá-los, especialmente sobre a necessidade de uma pessoa ajudar a outra.

Sendo assim, com o recuperando tomando consciência de tal elemento, e o praticando em seu dia a dia costumeiramente, a aproximação da recuperação tende a aumentar.

4.3. Trabalho:

Como destacado, os elementos devem atuar em conjunto, o que não é diferente do terceiro elemento, o trabalho. Trata-se de elemento fundamental, mas deve estar atrelado aos outros elementos para a recuperação. Assim, deve ser observado em cada regime a proposta para o trabalho. Por exemplo, no regime fechado, o recomendado é o trabalho laboroterápico (artes e artesanatos), sendo uma atividade curativa, onde os recuperando descobrem ou aprimoram suas técnicas. No regime semiaberto, é o momento oportuno para o recuperando encontrar uma possível profissão, a partir de atividades desenvolvidas nas instalações das APACs. Enquanto que no regime aberto, após o recuperando se encontrar numa das atividades e definindo uma profissão, revelada a partir de suas habilidades e especialidades desenvolvidas no regime semiaberto, ocorre a reintegração social, onde o recuperando se torna plenamente capaz de colaborar com sua família e com a sociedade, promovendo seu próprio sustento.

4.4. Espiritualidade:

A espiritualidade muitas vezes se encontra ausente na vida da pessoa que está cumprindo pena, sendo assim, na maioria dos casos, seu maior contato, ou, em alguns casos, seu primeiro contato ocorre quando este se encontra em cumprimento da pena. Tal elemento é de fundamental importância na recuperação, tendo em vista que, além de apresentar valores éticos e morais que foram perdidos com o tempo, ou simplesmente não faziam parte de sua vida, fazem com que se tornem seres humanos melhores.

Cabe destacar que a APAC não impõe nenhum tipo de religião específica aos recuperandos que cumprem pena em suas instalações, o trabalho se baseia na espiritualidade, preservados os direitos e garantias dispostos na constituição.

4.5. Assistência Jurídica:

Há uma atenção toda especial voltada a esse elemento que trata da assistência jurídica, pois há uma grande preocupação por parte dos recuperandos em saber sobre como anda a execução de sua pena. Sabemos que a grande maioria da população carcerária não tem condições financeiras para contratar um advogado, principalmente durante a fase de execução penal, mesmo após tomar conhecimento dos inúmeros benefícios previstos em lei. Por isso, o recuperando está sempre preocupado em acompanhar o andamento de suas requisições, recursos, etc., a fim de determinar por quanto tempo ficarão retidos.

Dessa forma, para aqueles recuperandos engajados com a metodologia, é possível obter da instituição uma assistência jurídica. Vale destacar que este elemento deverá ser aplicado apenas aos recuperandos que estão engajados na metodologia, evitando assim, que a instituição se transforme em um escritório de advocacia.

4.6. Assistência à Saúde:

Além de um direito do recuperando, a assistência à saúde também é um elemento essencial da metodologia. As necessidades de cuidados de saúde devem ser atendidas para que o método funcione bem, caso contrário, resultaria em um ambiente insuportável, violento e agressivo, que levará a fugas e fatalidades rebeldes. É impossível discutir o amor de Deus neste ambiente, segundo a metodologia.

A saúde do preso deve estar sempre em primeiro lugar, a fim de evitar sérias preocupações e dores durante a recuperação. Sendo assim, após o recuperando entender que esse elemento se trata de um gesto de amor e cuidado, inicia-se a aplicação da justiça restaurativa, deixando as dores e as desconfianças de lado.

4.7. Valorização Humana:

Uma das frases que se apresentam costumeiramente nos presídios da APAC é: “Aqui entra o homem e o delito fica lá fora”. A partir dessa ideia, quando o recuperando é recebido para dar cumprimento à sua pena na APAC, se inicia um trabalho de valorização humana, o que normalmente não se encontra nos presídios convencionais. Além disso, atender as suas necessidades como atendimento médico, odontológico, material, jurídico, se mostram de fundamental importância para o trabalho de valorização.

A valorização humana é um dos principais elementos dentre os 12 que compõe a metodologia apaqueana, pois ela é a base para a aplicação do método APAC, e é a partir dela, que ocorre a reformulação da autoimagem do homem que errou.

4.8. Família;

O cumprimento da pena em estabelecimento prisional que esteja próximo aos familiares é um direito do preso, a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, e tem como objetivo facilitar a recuperação para o retorno a sociedade. Assim, este elemento é de extrema importância para a aplicação da metodologia apaqueana.

Trabalhar para limitar a punição à pessoa condenada é necessário para evitar que ela se espalhe para a família do infrator. Nesse sentido, tudo é feito para garantir

que a família da pessoa em recuperação e os seus valores fundamentais, não sejam comprometidos. Por exemplo: Uma pessoa em recuperação pode escrever cartas, ligar para os pais uma vez por dia, etc. É aceitável que os membros da família ajudem na recuperação em datas importantes, como o dia dos pais, o dia das mães, o dia das crianças, o natal e em outras ocasiões.

Cabe destacar que, o direito de cumprir a pena próximo a família, acaba não sendo medida obrigatória, pois dependerá de outros fatores, como por exemplo, vaga no estabelecimento prisional.

4.9. Voluntário e o Curso Para Sua Formação;

A partir das informações contidas no portal da FBAC, é possível identificar que o trabalho desenvolvido pela APAC é baseado na gratidão e no serviço de curto prazo. O voluntário, verdadeiro apóstolo dos condenados, precisa estar bem preparado para esta tarefa. Sua vida espiritual deve ser exemplo, seja pela confiança que o recuperando deposita nele, seja pelas atribuições que são confiadas, cabendo-lhes desempenhá-las com fidelidade e convicção. Para se preparar, o voluntário deve fazer um curso de formação de voluntários, que normalmente é desenvolvido em 42 aulas de uma hora cada. Durante este curso, o voluntário aprenderá sobre a metodologia e desenvolverá as aptidões necessárias para a realização desse trabalho de forma eficaz, mantendo um forte senso de comunidade.

Quando se trata de alguém que o está ajudando por amor e sem segundas intenções, a recuperação que é muito perceptiva, pode-se fazer facilmente, garantindo bons resultados para o método no processo.

4.10. Centro de Reintegração Social (CRS);

O Centro de Reintegração Social (CRS) é o espaço físico das APACs, onde é oferecido ao recuperando a oportunidade de cumprimento de sua pena próximo de sua família, o que viabiliza a recuperação e conseqüentemente garante a reinserção social, preservando os direitos dos condenados que cumprem pena na APAC, fazendo cumprir o disposto no ordenamento jurídico.

4.11. Mérito;

O mérito, segundo a FBAC, trata-se de um conjunto de todas as tarefas exercidas pelo recuperando na APAC, como as advertências, os elogios, as saídas, etc., que constam na pasta prontuário do mesmo, ou seja, seria a vida prisional do indivíduo. Desse modo, o que será avaliado não será apenas a sua conduta, e sim o mérito, objetivando que o recuperando compreenda a proposta da APAC, porque é a partir desse entendimento que ele irá prosperar, e a partir disso a sociedade estará protegida e o preso recuperado.

4.12. Jornada de Libertação Com Cristo.

O último elemento que constitui os 12 essenciais para aplicação da metodologia apegueana, constitui em um grande ponto da metodologia. A jornada de libertação com cristo são 3 dias em que o recuperando faz uma reflexão e interiorização, de acordo com a FBAC, a Jornada nasceu da necessidade de se provocar uma definição do recuperando quanto à adoção de uma nova filosofia de vida, onde a elaboração definitiva perdurou por quinze anos de estudos. Na jornada tudo é pensado e

aprimorado de forma cansativa e o roteiro é ajustado exaustivamente para que atinja os propósitos pretendidos.

Após esta breve síntese, conseguimos observar algumas características de cada um dos 12 elementos essenciais para a aplicação da metodologia apaqueana. O trabalho que é realizado dentro das APACs, fiscalizado e regulado pela FBAC, só dará resultados positivos se forem observados conjuntamente a aplicação dos 12 elementos.

Assim, compreendendo melhor sobre a APAC e sua metodologia, **passamos** a analisar agora os dados práticos de sua aplicação na execução da pena.

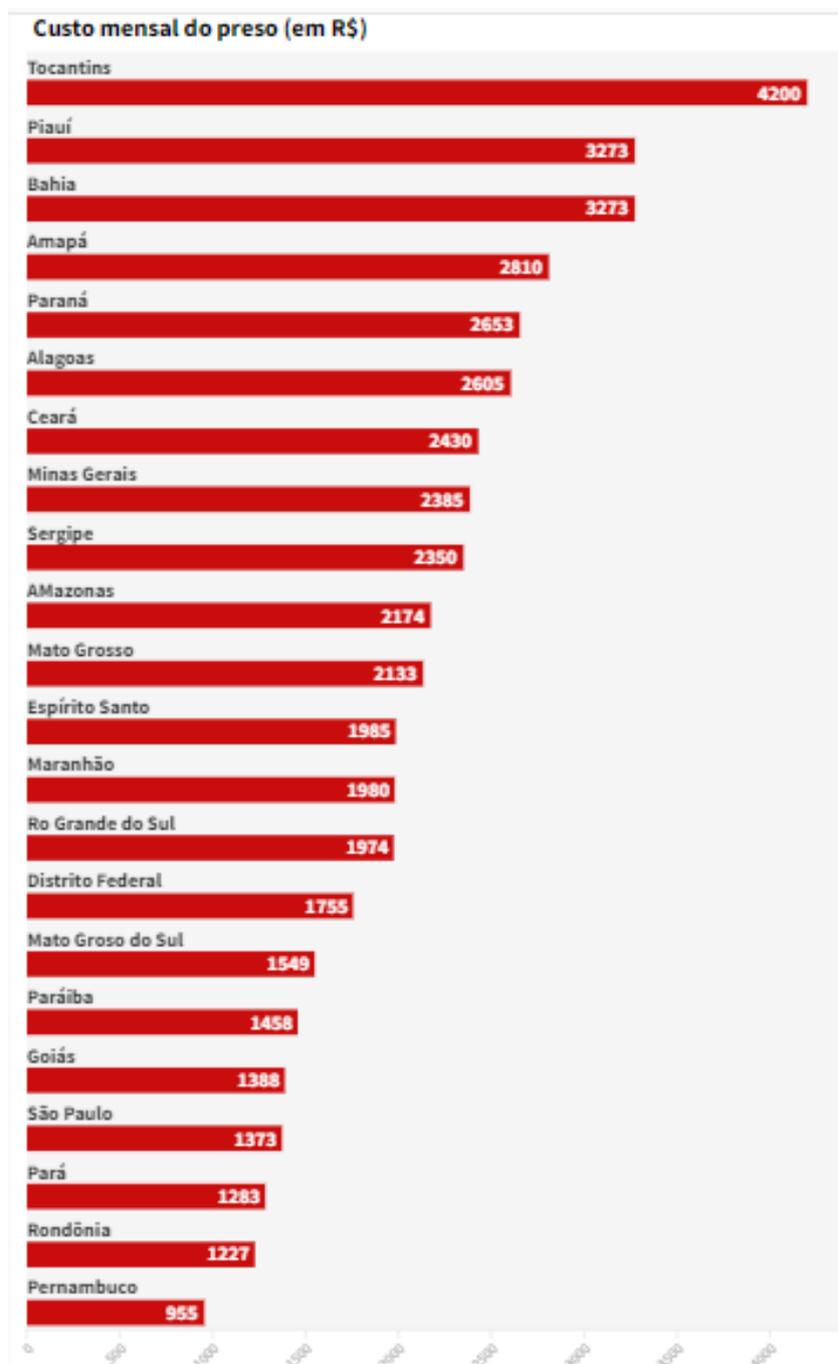
No que tange aos índices de reincidência, um dos resultados positivos da aplicação da metodologia apaqueana que se destaca é o percentual de apenas 13,9%, apurado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Sendo assim, podemos notar que a reincidência nas APACs com a utilização de uma metodologia voltada para valorização humana, é consideravelmente menor do que se em comparado com o sistema prisional convencional, onde as menores estimativas variam em torno de 30%, conforme destacado (quadro 2).

Além do índice de reincidência ser menor em comparado com o sistema prisional comum, outro indicador que se destaca é o custo de um preso na APAC. De acordo com informações contidas no site da FBAC:

“Dentre os indicadores de sucesso da metodologia, dois se destacam: a taxa de reincidência abaixo de 13,9%, apurado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e o custo per capita de 1/3 em comparação com aqueles atendidos pelo sistema prisional comum.” Portal FBAC, (2022).

Observa-se, portanto, que o custo de um preso na APAC é consideravelmente menor. Mas qual seria o valor gasto em média nos presídios convencionais? O gráfico 1 apresenta o custo mensal do preso em alguns estados brasileiros.

Gráfico 1: Custo Mensal do Preso:



Fonte: Site CNN Brasil, 2021.

Estes dados colhidos no site CNN Brasil (2021), apresentam o custo mensal de um preso para o Estado. De acordo com informações contidas no site da FBAC, destacado anteriormente, o preso que cumpre pena na APAC, tem o custo mensal, em média, 1/3 menor do que se comparado com o sistema carcerário comum, ou seja, além de uma taxa de reincidência consideravelmente menor, é um método com custo reduzido, enquanto que no atual cenário, os valores gastos em sede de execução penal, não se tem extraído resultados positivos.

5. A EXECUÇÃO PENAL À LUZ DO MÉTODO APAC:

De acordo com a Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 1º, a execução penal tem o objetivo de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado

ou internado. Porém, na prática, no atual cenário das prisões, se observa que não tem alcançado o objetivo previsto em lei. A referida lei é regida por alguns princípios como o da legalidade, da isonomia, da personalização da pena, da presunção de inocência, da jurisdicionalidade, da humanidade das penas, da vedação ao excesso da execução e da ressocialização.

A Lei nº 7.210/84, é bastante eficaz na teoria, porém, na prática não é possível identificar o alcance dos objetivos pretendidos, e a reincidência é um grande reflexo disso. É adotado um sistema cruel, que não cumpre com a finalidade recuperativa, que na grande maioria das vezes, não há respeito à integridade física e moral e, apesar do condenado ter cometido um delito, é fundamental que seja conservado a ele os direitos que lhe são garantidos, exceto, obviamente, o de liberdade.

Quando se trata do cumprimento de pena nos presídios administrados pela APAC, ou seja, onde há a aplicação do método apaqueano, nota-se que ocorre o cumprimento do previsto em nosso ordenamento, o respeito à integridade física e moral, preservação dos direitos dos presos, o que garante assim, o fiel cumprimento do que se espera da execução da pena.

Quando um indivíduo comete uma infração penal, este, obviamente, será processado e julgado na forma da lei. Trata-se da primeira etapa, sendo duas, é a chamada dupla finalidade da pena. A primeira etapa ocorre a advertência, a formação de culpa e sentença. Já na segunda etapa, trata-se da execução da pena, ou seja, onde o indivíduo após ter passado por todo o processo judicial, terá início a execução da pena estabelecida na sentença condenatória, e tem como finalidade, a punição e a recuperação do condenado. Sendo assim, o objetivo aqui é puni-lo pelo erro cometido e recuperá-lo para que possa retornar a uma vida em sociedade novamente. Porém, em se tratando de recuperar o preso, o que podemos observar é que o Estado fica em um círculo vicioso, onde prende e solta pior.

Como demonstrado anteriormente, especialmente em relação as diferenciações nos índices presentes nos presídios administrados pela APAC em comparado com o sistema convencional, a adoção da metodologia apaqueana tem trazido resultados significativos quando se trata de reinserção do preso em sociedade, resultando em níveis de reincidência menor do que se em comparado com o sistema prisional convencional. Outra vantagem que se destaca na aplicação da referida metodologia, é o custo do preso na APAC. Hoje um preso custa cerca de quatro salários mínimos, é um custo elevadíssimo para não se extrair nada de positivo. Como já destacado, o custo de um preso na APAC é cerca de 1/3 menor, comparado com sistema carcerário convencional. Assim, essa se mostra mais uma característica de sucesso da metodologia.

Destarte, analisando os números, a metodologia utilizada nos presídios administrados pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, se mostra eficaz e vantajosa, se tornando assim, uma possível alternativa para a execução penal, visando a redução no número de reincidência no país, e conseqüentemente, reduzindo os níveis da violência e do crime.

6. CONCLUSÃO

Foi apontado que a reincidência é uma agravante genérica prevista no artigo 61 do Código Penal e, portanto, influencia na segunda fase do cálculo da pena privativa de liberdade a ser aplicada no caso concreto. É diferente, portanto, dos maus antecedentes que constituem uma circunstância judicial a ser analisada pelo magistrado na primeira fase da dosimetria da pena, momento em que irá fixar a pena-base nos termos do artigo 59 do Código Penal, e que para a caracterização da reincidência, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: em primeiro

lugar, é necessário que o sujeito tenha praticado um crime anterior, mas isso não é suficiente. É necessário que ele já tenha sido efetivamente condenado em caráter definitivo por aquele crime. Ou seja, é necessário que já exista uma sentença condenatória transitada em julgado contra ele. Por fim, é necessário que o novo crime tenha sido praticado após o trânsito em julgado dessa condenação definitiva.

Buscou-se demonstrar, como o trabalho desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), um órgão parceiro da justiça na execução penal, filiada a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), associação civil de direito privado sem fins lucrativos, que tem o objetivo de fiscalizar e orientar o trabalho realizado pela APAC na aplicação da metodologia, tem reduzido os níveis de reincidência, se comparado ao sistema prisional convencional, além do custo de um preso na APAC ser consideravelmente menor.

A partir de tais apontamentos, e considerando que o cumprimento da pena na APAC, segue o previsto em nosso ordenamento jurídico, nota-se que a aplicação dessa metodologia, que tem como objetivo promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena, com o propósito de evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar, se mostra eficiente e vantajosa no combate da reincidência nacional.

REFERÊNCIAS

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n 347. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>
Acesso em: 21/09/2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21/09/2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL.

Centro Internacional de Estudo do Método APAC (CIEMA). **O que é APAC?** 2022. Disponível em: <https://ciemavirtual.com.br>. Acesso em: 26 de abr. 2022.

Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC). **O que é APAC?**

Henrique Andrade. CNN São Paulo. **Custo médio de pessoa presa no Brasil é de R\$ 1,8 mil por mês, aponta CNJ.** 2021.

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/custo-medio-de-pessoa-presa-no-brasil-e-de-r-18-mil-por-mes-aponta-cnj/#:~:text=Segundo%20o%20estudo%2C%20cada%20pessoa,federa%C3%A7%C3%A3o%20analisadas%2C%20aponta%20o%20CNJ> Acesso em: 26 de abr. 2022.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – **Reincidência Criminal no Brasil.** ipea 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso: em 26 de abri. 2022.

Portal FBAC 2022. Disponível em: <https://fbac.org.br>. Acesso em 26 de abr. 2022.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. 4.ed. São Paulo: Paulinas, 2014.

Segue o print para comprovação do visto do orientador:

